

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2.009/2.011

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado representando os Empregados, o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS E DE TURISMO DE MARINGÁ**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 79.147.450/0001-61, e Matrícula Sindical sob nº 008.512.88229-6, com sede localizada à Rua Arthur Thomas, 930, na cidade de Maringá, estado do Paraná, representada neste ato pelo seu presidente, o Sr. RONALDO JOSE DA SILVA, portador do C.P.F. nº 240.343.209-15, de outro lado a empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA. (CNPJ Nº 07.263.790/0001-47)**, representada neste ato pelo seu sócio-gerente Sr **EDUARDO BUOSI**, todos abaixo assinados e devidamente autorizados, têm justo e contratado firmar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, na forma que abaixo se declara:

Cláusula 1ª - DA VIGÊNCIA - O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará por 24 (vinte e quatro) meses para as cláusulas sociais e 12 (doze) meses para as cláusulas econômicas, com início a partir de 01.06.2.009.

Cláusula 2ª - DA ABRANGÊNCIA - O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos empregados da empresa ora acordante, representados pelo SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, URBANOS, MOTORISTAS E COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAL E TURISMO DE MARINGÁ, em sua base territorial.

Cláusula 3ª - DA REVISÃO - O presente Acordo, poderá ser revisto integral ou parcialmente a qualquer tempo. O interessado deverá notificar a outra parte com antecedência razoável, para que esta possa convocar uma negociação, se necessário.

Cláusula 4ª - DO REAJUSTE SALARIAL - A empresa corrigirá os salários de seus empregados que percebam salário fixo acima do piso salarial, a partir de 1º de junho de 2.009, pela aplicação do percentual de 7,50% (sete virgula cinco por cento), incidente sobre os salários devidos no mês de junho de 2008, já reajustado na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, compensados todos os aumentos e antecipações salariais concedidos, com exceção dos decorrentes da Instrução Normativa nº 04 do TST.

Parágrafo primeiro - Os empregados que percebem piso salarial da categoria não terão o reajuste tratado no *caput*, sendo que o salário dos mesmos observará o previsto na cláusula 5ª.

Parágrafo segundo - Os empregados admitidos após 1º de junho de 2008, terão seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE ACUMULADO	MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE ACUMULADO
06/08	7,50%	12/08	3,78%
07/08	6,93%	01/09	3,15%
08/08	6,30%	02/09	2,52%
09/08	5,67%	03/09	1,89%
10/08	5,04%	04/09	1,26%
11/08	4,41%	05/09	0,63%

/

⑤

Cláusula 5ª - DO SALÁRIO NORMATIVO - A partir da vigência do presente Acordo, a empresa pagará aos seus empregados abrangidos, pisos salariais já reajustados, de acordo com as seguintes disposições:

a) Motorista de Truck	- R\$ 828,00;	b) Motorista de Toco	- R\$ 731,00;
c) Demais Motorista	- R\$ 629,00;	d) Auxiliar de Motorista	- R\$ 533,00;
e) Operador de Empilhadeira	- R\$ 629,00;	f) Moto Boy	- R\$ 628,00;

Cláusula 6ª - CONDIÇÕES DE TRABALHO PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA PREPONDERANTE - As condições de trabalho fixadas na Convenção Coletiva da categoria predominante na empresa, firmada pela entidade patronal participantes da Convenção Coletiva de Trabalho e o Sindicato representante dos Empregados da categoria predominante correspondente, serão aplicadas aos motoristas, **inclusive as datas especiais com jornada extraordinária**, no que aqui não for regulado ou não for conflitante com as disposições aqui adotadas, obrigando-se o Sindicato Patronal a fornecer cópias das mesmas e de seus Termos Aditivos.

Parágrafo único - Serão aplicadas aos motoristas antecipações, reajustes ou abonos espontaneamente concedidos por Acordos Coletivos ou Aditivos à Convenção Coletiva da Categoria predominante.

Cláusula 7ª - DAS HORAS EXTRAS - Ainda que os Motoristas Truck, Motoristas Toco, Demais Motoristas e os Auxiliares de Motoristas iniciem e encerrem sua jornada diária na sede da empresa, em razão das particularidades que envolvem a atividade desenvolvida pelos mesmos, reconhecem as partes que o trabalho é desenvolvido preponderantemente externamente, sem que seja possível para a empresa, exercer, um controle rígido e eficaz a respeito do trabalho e dos horários desenvolvidos por cada um de seus trabalhadores. Diante desta realidade, as partes reconhecem que os Motoristas Truck, Motoristas Toco, Demais Motoristas e os Auxiliares de Motoristas há que ser aplicado o art. 62, I, da CLT, para todos os efeitos legais, pelo que, ficam os mesmos dispensados de qualquer anotação de horário de trabalho, seja de saída, ou mesmo intervalos para descanso, devendo somente lançar a presença no dia de trabalho mediante o cartão magnético.

Parágrafo primeiro - Não obstante a aplicação do art. 62, I, da CLT, acordam as partes como forma de compensar eventuais excessos de jornada, que todos os Motoristas Truck, Motoristas Toco, Demais Motoristas e os Auxiliares de Motoristas receberão, mensalmente, o valor correspondente a 45 (quarenta e cinco) horas extras, sem que isto implique em qualquer tipo de controle ou fiscalização a respeito da existência ou não de jornada suplementar, fazendo-se o pagamento apenas a título de mera compensação. A EMPRESA pagará aos empregados destas categorias mencionadas, o ordenado fixo mensal contratando, mais as horas extras aqui já disciplinadas, sendo o intervalo intrajornada, referente ao descanso e alimentação deliberado exclusivamente pelo próprio empregado e não deverá ser inferior a 01 (uma) hora diária..

Parágrafo segundo - A fixação das 45 (quarenta e cinco) horas extras por mês levou em consideração o fato de que, em média, são laborados 25 dias em cada mês, fazendo-se o pagamento de 1:48 (um hora e quarenta e oito minutos) para cada dia de trabalho. Não obstante o critério utilizado pelas partes, fica ajustado que o valor mensal será de no máximo 45 horas extras adicionais, pouco importando a quantidade de dias laborados no mês. Entretanto, havendo faltas injustificadas por parte do trabalhador, a empresa poderá descontar 1:48 (uma hora e quarenta e oito minutos) das horas extras para cada dia de ausência injustificados ao trabalho.

Parágrafo terceiro - Quando houver trabalho aos domingos e feriados, as horas serão remuneradas com o adicional de 100% sobre o valor da hora normal, independentemente de qualquer limite.

✓
①

Parágrafo primeiro - O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pela empresa, poderá liberar-se de cumpri-lo, com anuência do mesmo, percebendo os salários dos dias trabalhados no período, devendo o empregador proceder o acerto final em até 10 (dez) dias a partir do desligamento.

Parágrafo segundo - Fica isenta a empresa da penalidade prevista nos artigos 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84, quando o vencimento do aviso prévio, superior a 30 (trinta) dias, dado na forma desta cláusula, ocorrer dentro do período de trinta dias antecedentes à data-base.

Cláusula 16ª - DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Na forma da legislação vigente, as verbas relativas a dispensas imotivadas, deverão ser pagas até o 1º dia útil imediato ao término do contrato, ou até o 10º dia útil, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, dispensa de seu cumprimento ou indenização do mesmo sob pena das sanções legais.

Cláusula 17ª - DOS DESCONTOS - É vedado à empresa efetuar qualquer desconto na folha de pagamento, não convencionado ou não autorizado pelo empregado. Quando autorizado, o desconto deverá constar da folha de pagamento e ainda, deverá ser fornecido o respectivo comprovante ao empregado, nos termos da legislação vigente.

Cláusula 18ª - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Somente os atestados médicos e odontológicos firmados por profissionais devidamente credenciados junto à Previdência Social, serão reconhecidos pelas empresas, quando estas não mantiverem tais serviços.

Cláusula 19ª - DO DESCANSO SEMANAL - A empresa garantirá um dia de descanso remunerado por semana, a todo empregado motorista, preferencialmente aos domingos.

Cláusula 20ª - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO - Quando solicitada pelo empregado, a empresa fornecerá carta de apresentação ao mesmo, desde que, a dispensa ou o desligamento tenha sido imotivado.

Cláusula 21ª - DO ABONO DE FALTAS - A empresa abonará o empregado estudante vestibulando, quando comprovar seus exames nas escolas regularmente matriculados ou inscritos, dentro da base territorial dos Sindicatos Signatários, devendo contudo o empregado avisar antecipadamente no mínimo de 72 (setenta e duas) horas.

Cláusula 22ª - DAS DESPESAS DE VIAGENS - Quando em viagem fora do domicílio do empregado, a empresa será responsável pelo pagamento de todas as despesas de alimentação, estada e estadia, desde que, o empregado esteja à disposição da empresa e apresente comprovantes de despesas.

Cláusula 23ª - DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Nos termos da legislação consolidada, as transferências de empregados serão acrescidas com o adicional de 25% (vinte e cinco) por cento, sobre a remuneração mensal.

Cláusula 24ª - DO ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno dos motoristas, assim considerado aquele prestado entre 22:00 e 05:00 horas será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, correspondendo cada hora noturna à 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Cláusula 25ª - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - A empresa fornecerá comprovantes de pagamento aos seus empregados, especificando todas as verbas pagas, assim como, todos os descontos e recolhimentos ao FGTS.

Cláusula 26ª - DAS HOMOLOGAÇÕES - A homologação de rescisão contratual de trabalho dos motoristas com mais de um ano de serviço na mesma empresa, deverá ser efetuada no Sindicato da Categoria Profissional, ou, na falta deste, no Ministério do Trabalho ou outro órgão competente.

Cláusula 27ª - DO COMUNICADO DE DISPENSA - Em caso de dispensa por justa causa, a empresa comunicará por escrito aos empregados, as causas e as razões determinantes da dispensa ou suspensão, sob pena de ser presumida a causa imotivada.

Cláusula 28ª - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, E/OU CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL: todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da Assembléia Geral Extraordinária da entidade Profissional, Contribuirão com valor mensal a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos do artigo 8º.II, da Constituição federal, artigo 513 da CLT, “ e” impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias” MEMO CIRCULAR SRT/TEM Nº 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: “Sentença Normativa – Cláusula relativa a Contribuição Assistencial – A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato compelidos a satisfazer a mencionada contribuição” 9RE 180.960 – SP Ministro Marco Aurélio – acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 01/11/2000.)

Parágrafo primeiro – Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 8º, II, da Constituição Federal, do artigo 513 da CLT, e” impor contribuições a todos aqueles que participam das categoria”, MEMO CIRCULAR SRT/TEM Nº 04 DE 20/01/2006 ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (hum por cento) conforme aprovado em Assembléia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do Sindicato Profissional, através de guia por este fornecida, conforme assembléia da categoria realizada no mês de novembro de 2008.

Parágrafo segundo – Fica o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/TEM Nº 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita”: para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no Sindicato carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro pagamento e após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo Sindicato Profissional. Havendo recusa do Sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento”.

Parágrafo terceiro – Quaisquer divergência, esclarecimento ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o Sindicato Profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à Cláusula.

Cláusula 29ª - DA REVERSÃO SALARIAL DOS EMPREGADOS – Fica estipulada a cobrança da taxa de reversão salarial, de todos os integrantes da categoria, em favor do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE MARINGÁ, independentemente de filiação ou não, considerando a condição de todos serem representados por este ente sindical e beneficiários das disposições constantes no presente Acordo Coletivo de Trabalho, no mês de **Junho/2.009** o valor correspondente a 01 (um) dia de remuneração de cada trabalhador abrangido por esta convenção, a contribuição deverá ser recolhida até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, em conta bancária do respectivo Sindicato Profissional, respeitada a base territorial, através de guia por este fornecida.

Parágrafo primeiro – Em caso de não recolhimento até a data apazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária.

Cláusula 30ª - DAS MULTAS - Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas acordadas, ficam os infratores obrigados ao pagamento da multa igual a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, que reverterá em favor da parte prejudicada, seja o empregado, sejam as entidades convenentes.

Cláusula 31ª - DO FORO COMPETENTE - Para dirimir as dúvidas porventura oriundas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, elegem as partes o foro e a jurisdição da Comarca de Maringá, com renúncia expressa aos demais, por mais privilegiados que sejam.

E por assim estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma para que surtam os efeitos legais necessários.

Maringá, 29 de Junho de 2.009.



**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E
TRABALHADORES EM EMPRESAS EM DE TRANSPORTES DE CARGAS,
PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS
INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS E DE TURISMO DE MARINGÁ.**

C.N.P.J.: 79.147.450/0001-61

Matrícula Sindical: 008.512.88229-6

RONALDO JOSÉ DA SILVA

C.P.F.: 240.343.209-15

Presidente



COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA.

C.N.P.J.: 07.263.790/0001-47

EDUARDO BUOSI

CPF Nº 695.719.709-30

SÓCIO-GERENTE

FETROPAR

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 31 de julho de 2009

ILMO. SR. ALVYR PEREIRA DE LIMA JUNIOR

M.D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ.

SECRETARIA
DE TRABALHO E EMPREGO
PR

DRT/CURITIBA-PR

A COMISSÃO DE NEGOCIAÇÕES COLETIVA DA FETROPAR através de seu membro, ao final assinado, nos termos do artigo 5º. Inc. XXXIV alínea "a" da Constituição Federal e do Artigo 614 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, vem requerer, para fins de registro e arquivo, o depósito de 01 (uma) via do Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011, com vigência a partir de 01 de junho de 2009 a 30 de maio de 2011, firmada em 29 de junho de 2009, entre o **SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES, DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ - SINTTROMAR**, CNPJ: 79.147.450/0001-61, Código entidade: 008.512.88229-6, Presidente: Ronaldo Jose da Silva, CPF: 240.343.209-15, e do outro lado a empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA**, CNPJ: 07.263.790/0001-47, representadas pelo Sócio Gerente Sr. Eduardo Buosi, CPF: 695.719.709-30.

Termos em que,
Pede deferimento.



José Aparecido Faleiros
Coordenador da Comissão de Negociação

DUAS DECADAS EM DEFESA DO TRABALHADOR



Av. Getúlio Vargas, 4563 - Vila Isabel - Curitiba - PR - 80240-041 - Fone/Fax (41) 3244 2523
www.fetropar.org.br fetropar@fetropar.org.br CNPJ: 81.455.248/0001-49

